

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

VALTER MOURA DO CARMO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-673-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional I integrou a programação do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Alicante, Espanha. Tendo como tema central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030”, o encontro reuniu pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais do Direito de diversos países para discutir os desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos humanos, à governança internacional e ao desenvolvimento sustentável.

Ao longo de sua programação, o evento proporcionou um espaço privilegiado para o intercâmbio acadêmico e para o fortalecimento das redes de pesquisa entre instituições brasileiras e estrangeiras. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Internacional I, realizado no último dia do encontro, reuniu dez trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação brasileiros, algumas delas realizadas em cooperação com instituições estrangeiras.

O fio condutor dos estudos apresentados encontra-se alinhado ao tema geral do evento, abordando questões relacionadas à proteção do meio ambiente, aos mecanismos de governança internacional, à atuação das cortes internacionais, à proteção de dados, às transformações tecnológicas, à igualdade de gênero e à promoção dos direitos humanos. A diversidade temática dos trabalhos evidencia não apenas a amplitude do campo do Direito Internacional contemporâneo, mas também sua crescente interconexão com problemas globais que desafiam as fronteiras tradicionais do Estado.

O primeiro conjunto de trabalhos explora a evolução e os desafios dos tribunais internacionais na efetivação de direitos e na responsabilização de atores internacionais. Nesse sentido, o artigo "A Responsabilidade Penal dos Comandantes Militares: Da Consolidação do Paradigma de Nuremberg à Jurisprudência do Tribunal Penal Internacional na República Democrática do Congo", de autoria de Marco Paulo de Oliveira Gontijo e Renata Mantovani de Lima (apresentado por Marco Paulo de Oliveira Gontijo), investiga a evolução da responsabilização de líderes militares no Direito Internacional. Os autores sustentam que a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional consolidou esse processo mediante a utilização da teoria do domínio do fato, representando mais do que uma simples continuidade dos paradigmas estabelecidos em Nuremberg.

Dialogando diretamente com o papel das cortes internacionais, o artigo "Os Estândares Interamericanos de Proteção ao Clima e o Dever de Controle de Convencionalidade no Brasil", de Thiago Oliveira Moreira e Saulo José de Sena Silva, analisa comparativamente a proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Os autores destacam o avanço da Corte Interamericana na justiciabilidade direta desses direitos e apontam a necessidade de parâmetros claros capazes de assegurar segurança jurídica na sua implementação.

Em um segundo eixo temático, voltado às questões ambientais, foram apresentados três trabalhos. No artigo "Da ADPF 708 à Proposta de um Tribunal Internacional Ambiental: Respostas Jurídicas à Tragédia Climática", Rodrigo Vieira Medeiros, Maryana Fonseca Teixeira e Julia Mattei partem da análise da ADPF 708 e da atuação estatal no Fundo Clima para discutir a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes diante da crise climática. Os autores defendem a criação de um Tribunal Internacional Ambiental dotado de competências capazes de impor deveres e fortalecer a tutela jurídica do meio ambiente em escala global.

Complementando esse debate, o artigo "Para Além do Antropocentrismo: Fundamentos e Limites de uma Hermenêutica Ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia", de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro (apresentado pela Profa. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro), propõe uma releitura dos fundamentos do Direito Ambiental europeu. As autoras defendem a construção de uma "Personalidade Ecológica Funcional", mecanismo que permitiria a representação processual dos ecossistemas para a defesa de sua integridade própria.

Ainda nesse eixo, o artigo "Responsabilidade Empresarial na Crise Climática: O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Combate ao Greenwashing", de Ivanio Formighieri Müller, Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho (apresentado por Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho), examina a atuação da Corte Interamericana diante das práticas empresariais relacionadas ao greenwashing. O estudo evidencia a construção de parâmetros de transparência e diligência empresarial que contribuem para a responsabilização de agentes econômicos e para o fortalecimento da governança climática.

O terceiro eixo evidencia processos contemporâneos de desterritorialização, nos quais fluxos de dados, redes urbanas e organizações criminosas ultrapassam os limites tradicionais das fronteiras estatais. Em "Jurisdição e Conflitos de Lei na Proteção de Dados Transfronteiriços:

Desafios da Soberania Digital em um Mundo Interconectado", Simone Stabel Daudt e Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas (apresentado pela Profa. Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas) analisam os desafios jurídicos decorrentes da circulação internacional de dados. A partir da comparação entre o RGPD europeu, o CLOUD Act norte-americano e a LGPD brasileira, as autoras concluem que a cooperação regulatória e a interoperabilidade entre regimes jurídicos constituem elementos fundamentais para a proteção da soberania informacional.

Essa mesma dinâmica transnacional está presente no artigo "Governança Algorítmica do Crime Organizado: A Uberização do Narcotráfico da Biqueira ao Porto de Antuérpia no Direito Internacional Contemporâneo", de Simone Gomes Leal, Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte e Rafael Elias Machado Pereira Antunes. O trabalho demonstra como o crime organizado tem incorporado tecnologias digitais e estruturas descentralizadas de gestão, aproximando narcotráfico, crimes ambientais e fluxos financeiros globais. Os autores defendem a necessidade de estratégias voltadas não apenas à repressão física das atividades ilícitas, mas também ao enfrentamento de suas estruturas financeiras e tecnológicas.

Encerrando esse eixo, o artigo "Redes Transnacionais de Cidades e a Invisibilidade do Poder Legislativo Municipal: Déficit Democrático na Governança Climática Urbana", de Leonardo Felipe Marques de Souza e Fernando Lobo Lemes, examina a participação de municípios em redes internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Os autores identificam um déficit democrático decorrente da limitada participação dos legislativos municipais nesses processos decisórios e propõem mecanismos institucionais destinados a ampliar a legitimidade das decisões adotadas no âmbito dessas redes.

O quarto e último eixo reúne trabalhos voltados à igualdade de gênero e à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. No artigo "Igualdade de Gênero nas Leis de Nacionalidade como Estratégia de Prevenção da Apatridia", Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch analisa a relação entre discriminações de gênero presentes em legislações nacionais e a produção de situações de apatridia. O estudo sustenta que reformas legislativas voltadas à igualdade entre homens e mulheres constituem medida relevante para a prevenção desse fenômeno e para a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo "Os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais a partir da Perspectiva e Atuação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos" analisa comparativamente a atuação dos sistemas europeu e

interamericano na tutela dos DESCAs. O trabalho evidencia aproximações e diferenças entre os dois modelos regionais, contribuindo para a compreensão dos avanços e desafios relacionados à proteção internacional desses direitos.

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram a diversidade temática e metodológica das pesquisas contemporâneas em Direito Internacional, refletindo preocupações que atravessam diferentes ordens jurídicas e distintas realidades sociais. Ao mesmo tempo, revelam a crescente centralidade de temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à transformação digital e à governança global na agenda da pesquisa jurídica contemporânea.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Internacional I evidenciaram a qualidade das pesquisas apresentadas e a relevância dos debates promovidos durante o XV Encontro Internacional do CONPEDI. Espera-se que as reflexões reunidas nesta obra contribuam para o aprofundamento do diálogo acadêmico e para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios globais do nosso tempo.

Boa leitura!

Alicante, Espanha, maio de 2026.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT em associação com a UFT

**IGUALDADE DE GÊNERO NAS LEIS DE NACIONALIDADE COMO
ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO DA APATRIDIA**

**GENDER EQUALITY IN NATIONALITY LAWS AS A STRATEGY FOR THE
PREVENTION OF STATELESSNESS**

**Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti**

Resumo

Em um cenário internacional ainda marcado por assimetrias estruturais entre homens e mulheres, o direito à nacionalidade permanece como espaço em que a discriminação de gênero produz efeitos concretos sobre mulheres e crianças. A persistência de legislações que impedem ou restringem a transmissão da nacionalidade materna em igualdade com a paterna demonstra que a apatridia não decorre apenas de falhas administrativas ou conflitos normativos, mas também de escolhas legislativas que reproduzem hierarquias de gênero. Este artigo analisa a relação entre desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade e produção da apatridia, sustentando que a reforma legislativa nessa matéria deve ser compreendida como medida essencial de proteção dos direitos humanos. O objetivo geral é examinar de que forma a discriminação legal contra mulheres na transmissão da nacionalidade compromete a proteção jurídica dos filhos e reforça situações de exclusão. Como objetivos específicos, busca-se identificar os países em que persistem restrições legais, compreender as hipóteses em que essa limitação gera apatridia infantil, analisar a ampliação metodológica recente do estudo, que passou a incluir mulheres naturalizadas e filhos adotivos, e verificar o papel dos mecanismos internacionais de monitoramento, especialmente o Exame Periódico Universal, na indução de reformas legislativas. O referencial teórico articula o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os estudos sobre apatridia, a teoria de gênero aplicada ao direito da nacionalidade e a literatura sobre governança internacional e monitoramento normativo.

Palavras-chave: Apatridia, Igualdade de gênero, Nacionalidade, Direitos humanos, Proteção da infância

Abstract/Resumen/Résumé

In an international context still marked by structural asymmetries between men and women, the right to nationality remains an area in which gender discrimination produces concrete effects on women and children. The persistence of laws that prevent or restrict the transmission of maternal nationality on equal terms with paternal nationality shows that statelessness results not only from administrative failures or conflicts of laws, but also from legislative choices that reproduce gender hierarchies. This article analyses the relationship between gender inequality in nationality laws and the production of statelessness, arguing that legislative reform in this field should be understood as an essential human rights

measure. Its general objective is to examine how legal discrimination against women in the transmission of nationality undermines the legal protection of their children and reinforces situations of exclusion. The specific objectives are to identify the countries in which legal restrictions persist, to understand the circumstances in which such limitations generate childhood statelessness, to analyse the recent methodological expansion of the study, which now includes naturalised women and adopted children, and to assess the role of international monitoring mechanisms, especially the Universal Periodic Review, in encouraging legislative reform. The theoretical framework combines International Human Rights Law, statelessness studies, gender theory as applied to nationality law, and the literature on international governance and normative monitoring.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Statelessness, Gender equality, Nationality, Human rights, Child protection

Introdução

Em pleno século XXI, a nacionalidade continua a desempenhar papel central na estrutura de proteção jurídica do indivíduo, funcionando como elo formal entre a pessoa e o Estado e servindo de pressuposto para o exercício de uma ampla gama de direitos. Embora frequentemente tratada como tema técnico do direito público ou do direito internacional, a nacionalidade possui repercussões diretas sobre a vida cotidiana, pois condiciona o acesso a documentos, educação, saúde, mobilidade, proteção consular, reconhecimento civil e participação em esferas institucionais. A privação desse vínculo ou a limitação arbitrária de sua aquisição expõe pessoas e grupos a situações de extrema vulnerabilidade, entre as quais se destaca a apatridia. Nesse cenário, a desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade revela-se especialmente grave, uma vez que a negativa de igualdade entre homens e mulheres na transmissão da nacionalidade a filhos biológicos ou adotivos não constitui apenas expressão de discriminação normativa, mas mecanismo concreto de produção e perpetuação de exclusão jurídica.

A permanência desse problema demonstra que a consagração formal da igualdade entre homens e mulheres, embora juridicamente relevante, não foi suficiente para eliminar práticas legislativas estruturadas a partir de concepções patriarcais de filiação política e pertencimento estatal. Quando o ordenamento jurídico confere ao homem posição privilegiada para transmitir nacionalidade, relegando à mulher capacidade limitada, condicional ou subsidiária, o que se observa não é apenas uma assimetria normativa abstrata, mas a manutenção de um modelo jurídico que ancora a identidade estatal da criança prioritariamente na figura paterna. Tal lógica mostra-se incompatível com os parâmetros contemporâneos de igualdade e proteção integral, sobretudo porque seus efeitos recaem de forma particularmente intensa sobre mulheres e crianças em contextos de vulnerabilidade, deslocamento, ausência documental, conflito familiar, migração forçada ou fragmentação da unidade doméstica.

O texto que serve de base a este estudo, Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2026¹ da ONU e ONU Mulher, evidencia precisamente essa realidade ao demonstrar que a discriminação de gênero nas leis de nacionalidade permanece como fator relevante de risco para a apatridia. Segundo os dados apresentados, 24 países ainda negam igualdade entre homens e mulheres nacionais de origem na transmissão da nacionalidade a filhos biológicos. Além disso, 4 países mantêm restrições em relação a

¹ Contexto sobre Igualdade de Gênero, Leis de Nacionalidade e Apatridia 2026.

mulheres naturalizadas, e 5 apresentam discriminação quanto à transmissão da nacionalidade a filhos adotivos, totalizando 28 Estados com alguma forma de desigualdade normativa nesse campo. Esses números afastam qualquer tentativa de tratar o tema como resíduo marginal ou problema pontual de poucos sistemas jurídicos. Ao contrário, revelam a persistência de uma questão estrutural, distribuída em diferentes regiões do mundo e ainda insuficientemente superada, apesar dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados em matéria de igualdade de gênero e proteção dos direitos humanos.

A gravidade do problema se acentua quando se observa que a discriminação em matéria de nacionalidade opera como fator direto de produção da apatridia infantil. Isso ocorre nas hipóteses em que a criança não consegue adquirir a nacionalidade paterna, seja porque o pai é apátrida, desconhecido, ausente, falecido, separado à força da família, seja porque enfrenta obstáculos documentais ou administrativos que impedem a formalização do vínculo nacional. Nesses casos, a recusa em reconhecer à mãe igual capacidade de transmissão da nacionalidade compromete o estatuto jurídico da criança e a expõe a um quadro de insegurança civil e institucional. A apatridia, portanto, não surge apenas como falha burocrática ou consequência acidental de conflitos de leis, mas também como produto previsível de arranjos normativos discriminatórios. A relevância jurídica do tema reside justamente nesse ponto: a desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade não pode ser lida apenas sob a chave da igualdade formal, mas deve ser compreendida como questão de proteção integral, prevenção da exclusão e efetividade dos direitos humanos.

O problema adquire contornos ainda mais significativos quando se considera a ampliação metodológica recente do levantamento utilizado como base para esta reflexão. A análise deixou de se limitar exclusivamente à possibilidade de mulheres nacionais de origem transmitirem nacionalidade a filhos biológicos, passando a abranger também a situação de mulheres naturalizadas e a transmissão de nacionalidade a filhos adotivos. Essa ampliação é relevante porque evidencia que a desigualdade não se manifesta apenas em sua formulação mais conhecida, ligada ao binômio mãe-filho biológico, mas alcança outras hipóteses igualmente importantes no plano da proteção da infância e da igualdade material. Em outras palavras, o problema jurídico não se resume à negação direta da capacidade materna originária, mas se estende a situações em que a legislação continua a reproduzir reservas patriarcais na definição de quem pode garantir pertencimento estatal. O alargamento do escopo analítico, portanto, reforça a necessidade de abordagem mais abrangente e mais atenta às múltiplas formas de discriminação legal.

É nesse contexto que se insere o presente artigo. Seu objetivo geral consiste em examinar de que forma a discriminação legal contra mulheres na transmissão da nacionalidade compromete a proteção jurídica de seus filhos e reforça situações de exclusão, especialmente por meio da produção ou do agravamento da apatridia. A formulação desse objetivo decorre da constatação de que a privação de nacionalidade não se limita a afetar o status jurídico abstrato do indivíduo, mas repercute diretamente sobre a concretização de direitos fundamentais e sobre a própria possibilidade de reconhecimento estatal. Em matéria de infância, isso se torna ainda mais sensível, pois a ausência de nacionalidade pode produzir efeitos cumulativos ao longo da vida, comprometendo registro civil, escolarização, atendimento em saúde, liberdade de circulação e inserção institucional. O estudo, assim, parte da compreensão de que a análise jurídica da desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade deve ser orientada não apenas pela ótica antidiscriminatória, mas também pela perspectiva da prevenção de vulnerabilidades estruturais.

A partir desse eixo central, o artigo desenvolve alguns objetivos específicos. O primeiro consiste em identificar os países em que ainda subsistem restrições legais à transmissão da nacionalidade por mulheres, de modo a demonstrar que a desigualdade permanece viva no plano normativo. O segundo objetivo é compreender as hipóteses em que essa limitação contribui para a apatridia infantil, particularmente quando a nacionalidade paterna não pode ser adquirida ou comprovada. O terceiro objetivo corresponde à análise da ampliação metodológica recente do estudo, que passou a abarcar mulheres naturalizadas e filhos adotivos, aspecto indispensável para a compreensão contemporânea da discriminação em matéria de nacionalidade. O quarto objetivo consiste em verificar o papel desempenhado pelos mecanismos internacionais de monitoramento, especialmente o Exame Periódico Universal, na indução de reformas legislativas voltadas à superação dessas desigualdades. Esses objetivos, embora distintos, articulam-se em torno de uma mesma preocupação: demonstrar que a reforma das leis de nacionalidade constitui medida concreta de prevenção da apatridia e de fortalecimento da proteção internacional de mulheres e crianças.

A investigação é orientada por duas perguntas disparadoras, que estruturam o problema central do artigo. A primeira indaga em que medida a permanência de normas discriminatórias nas leis de nacionalidade transforma a desigualdade de gênero em fator estrutural de produção da apatridia. Essa questão busca deslocar a análise do nível puramente formal da legislação para o plano de seus efeitos sistêmicos, evidenciando que a desigualdade jurídica não apenas expressa preconceitos históricos, mas produz resultados concretos de exclusão. A segunda pergunta procura verificar em que medida a reforma dessas leis deve ser

compreendida não apenas como instrumento de igualdade formal entre homens e mulheres, mas como estratégia efetiva de proteção integral de mulheres e crianças. Aqui, o que se pretende é ultrapassar uma leitura minimalista da igualdade e afirmar que a alteração normativa possui função protetiva mais ampla, relacionada à prevenção da apatridia, à redução da vulnerabilidade e à ampliação do acesso a direitos.

Essas perguntas não surgem de abstrações teóricas dissociadas do material empírico, mas do próprio diagnóstico apresentado no texto-base, que associa expressamente a desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade ao risco de apatridia e às dificuldades de acesso a direitos e serviços. Ao indicar que a igualdade nessa matéria contribui para prevenir discriminação, exclusão e exploração, o documento sugere que o debate não se esgota na remoção de uma assimetria formal entre homens e mulheres, alcançando o núcleo da proteção jurídica da infância e da dignidade humana. Nessa medida, a reforma das leis de nacionalidade passa a ser compreendida como intervenção normativa de alto impacto social, ainda que, do ponto de vista legislativo, possa parecer simples ou pontual.

O referencial teórico adotado para esta análise articula quatro eixos complementares. O primeiro é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no tocante ao direito à nacionalidade e à vedação da discriminação. Esse eixo oferece a base normativa para afirmar que a igualdade entre homens e mulheres em matéria de nacionalidade não constitui mera preferência política, mas exigência jurídica coerente com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados. O segundo eixo é composto pelos estudos sobre apatridia, que permitem compreender a ausência de nacionalidade como condição de privação jurídica e social, e não apenas como lacuna formal de registro estatal. O terceiro eixo corresponde à perspectiva de gênero aplicada ao direito da nacionalidade, necessária para evidenciar como determinados regimes jurídicos continuam organizados a partir de estruturas patriarcais que atribuem aos homens precedência na transmissão do pertencimento político. O quarto eixo é o da governança internacional e dos mecanismos de monitoramento normativo, com destaque para a atuação da UNHCR, da UN Women e do Exame Periódico Universal, cuja relevância é reforçada pelo dado de que, entre 2008 e 2025, ao menos 209 recomendações foram formuladas nesse âmbito para a remoção de disposições discriminatórias em leis de nacionalidade.

No plano filosófico, a reflexão dialoga de maneira especialmente fecunda com Hannah Arendt, sobretudo no que se refere à ideia do “direito a ter direitos”. Ainda que essa formulação não integre o texto-base como referência expressa, ela oferece chave interpretativa consistente para compreender por que a nacionalidade continua a ser elemento

estruturante da proteção jurídica contemporânea. A perda ou a impossibilidade de aquisição da nacionalidade não significa apenas ausência de pertencimento formal, mas fragilização da própria condição de sujeito reconhecido pela ordem política. A aproximação com Arendt é útil, portanto, para demonstrar que a discussão acerca da transmissão da nacionalidade não pode ser reduzida a um debate meramente técnico sobre competência estatal ou filiação civil; trata-se, em verdade, de questão ligada ao acesso primário à comunidade política e, por conseguinte, à própria fruição de direitos.

A importância do tema também se justifica pelo fato de que, apesar da existência de reformas legislativas em diversos países desde 2000, o avanço não se mostrou uniforme nem completo. O material de base assinala que houve mudanças relevantes em diferentes contextos nacionais, mas também evidencia a permanência de insuficiências, limitações e desigualdades remanescentes. Tal constatação impede leituras excessivamente otimistas e exige abordagem crítica capaz de distinguir avanços formais de efetiva igualdade material. A persistência de restrições em relação a mulheres naturalizadas e a filhos adotivos é prova eloquente de que o problema não foi integralmente superado e de que o discurso internacional de igualdade ainda convive com reservas legislativas que fragilizam mulheres e crianças.

Diante desse quadro, o presente artigo parte da premissa de que a desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade deve ser analisada como problema jurídico de alta relevância no cruzamento entre direitos humanos, proteção da infância e prevenção da apatridia. Não se trata apenas de discutir se homens e mulheres recebem tratamento legislativo formalmente distinto, mas de examinar como essa distinção interfere na produção de pertencimento estatal, na proteção de crianças e na efetividade concreta dos direitos. Ao propor essa abordagem, o estudo busca contribuir para uma leitura crítica do tema, demonstrando que a eliminação das discriminações ainda existentes nas leis de nacionalidade constitui medida essencial de justiça material, coerência normativa e proteção integral. A partir dessa base, os capítulos seguintes examinarão as dimensões conceituais, jurídicas e institucionais do problema, com o propósito de demonstrar que a igualdade de gênero nessa matéria representa não apenas um imperativo antidiscriminatório, mas estratégia concreta de enfrentamento da apatridia e de afirmação dos direitos humanos.

1. Nacionalidade, gênero e apatridia: bases conceituais e jurídicas

A análise da desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade exige, antes de tudo, a compreensão da nacionalidade como instituto jurídico central para a inserção do indivíduo na ordem estatal e internacional. No próprio texto-base utilizado para esta pesquisa, afirma-se que, em direito internacional, os termos “nationality” e “citizenship” são empregados como sinônimos, ambos designando o vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado. Esse vínculo não se esgota em uma função meramente registral ou administrativa. Ao contrário, ele constitui elemento estruturante do reconhecimento jurídico do indivíduo, servindo de base para o exercício de direitos, para a identificação política e para a proteção estatal e internacional. A nacionalidade, portanto, representa uma forma de pertencimento jurídico institucionalizado, por meio da qual o Estado reconhece o indivíduo como integrante de sua comunidade política.

A centralidade da nacionalidade se evidencia precisamente quando ela falta. A apatridia, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como a ausência técnica de um status jurídico-formal. Trata-se de uma condição que compromete profundamente a vida da pessoa, na medida em que repercute sobre o acesso a direitos e serviços básicos, bem como sobre a possibilidade de obter proteção estatal efetiva. O texto-base da ONU e ONU Mulher é claro ao afirmar que a igualdade de gênero nas leis de nacionalidade contribui para prevenir a apatridia e as consequências negativas dela decorrentes, entre as quais se destacam a limitação de acesso a direitos e serviços, a discriminação e a exploração. A apatridia revela, assim, uma forma de vulnerabilidade jurídica agravada, cujo impacto atinge dimensões essenciais da existência, como documentação civil, proteção administrativa, mobilidade e acesso a políticas públicas.

Essa leitura torna ainda mais relevante a investigação das causas normativas da apatridia. Longe de decorrer apenas de falhas burocráticas ou de conflitos abstratos entre sistemas jurídicos, a apatridia pode ser produzida por disposições legislativas discriminatórias. O documento da ONU e da ONU Mulher Contexto sobre Igualdade de Gênero, Leis de Nacionalidade e Apatridia 2026, afirma expressamente que leis de nacionalidade que não concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens para conferir nacionalidade a seus filhos são causa de apatridia. Trata-se de afirmação de grande densidade jurídica, pois desloca o debate da esfera estritamente formal da igualdade para o campo dos efeitos concretos da discriminação. Não se está diante de mera assimetria redacional entre

homens e mulheres, mas de um arranjo normativo apto a impedir o reconhecimento do vínculo estatal de crianças e, conseqüentemente, a comprometer sua proteção jurídica.

A relação entre nacionalidade e apatridia adquire contornos ainda mais nítidos quando observada a partir da perspectiva de gênero. A desigualdade entre homens e mulheres nas leis de nacionalidade representa manifestação específica de discriminação estrutural, na medida em que preserva uma lógica patriarcal de filiação política. Em tais sistemas, o homem permanece como referência principal para a transmissão do pertencimento estatal, enquanto a mulher ocupa posição jurídica subordinada, limitada ou condicional. O texto-base demonstra que esse problema persiste em escala global: 24 países ainda negam igualdade entre homens e mulheres nacionais de origem quanto à transmissão de nacionalidade a filhos biológicos; além disso, em quatro países, mulheres que adquiriram nacionalidade posteriormente não possuem os mesmos direitos dos homens em igual situação, e, em 5 países, as mulheres não dispõem de igualdade na transmissão da nacionalidade a filhos adotivos. Em conjunto, 28 Estados mantêm alguma forma de desigualdade normativa nessa matéria. Esses dados revelam que a discriminação não é excepcional, mas estrutural e difundida.

A discriminação de gênero nas leis de nacionalidade torna-se ainda mais grave porque seus efeitos recaem, com intensidade particular, sobre a infância. O documento evidencia que a apatridia pode surgir quando a criança não consegue adquirir a nacionalidade do pai. Isso ocorre, por exemplo, quando o pai é apátrida, quando sua legislação nacional restringe a transmissão em determinadas hipóteses, quando é desconhecido, quando não consegue cumprir etapas administrativas para conferir sua nacionalidade ou obter a prova documental correspondente, ou ainda quando se mostra *unwilling*, isto é, não disposto a realizar tais providências. Também são mencionadas situações em que o pai faleceu, foi separado à força da família ou enfrenta exigências documentais excessivamente onerosas. Em todas essas hipóteses, a recusa em assegurar à mãe igual capacidade de transmissão da nacionalidade transforma a desigualdade jurídica em risco concreto de desproteção infantil.

A abordagem do problema não pode, portanto, limitar-se à transmissão da nacionalidade por mulheres nacionais de origem a filhos biológicos. Um dado metodológico relevante do texto-base é precisamente a ampliação do escopo analítico ocorrida em 2025. Antes, a análise se restringia à transmissão da nacionalidade por pais nacionais de origem a filhos biológicos. A partir de então, passaram a ser incluídas duas outras hipóteses: a transmissão da nacionalidade por pais que adquiriram a nacionalidade posteriormente aos filhos biológicos e a transmissão da nacionalidade por pais a filhos adotivos. Esse alargamento metodológico possui relevância teórica e jurídica, pois demonstra que a

desigualdade de gênero em matéria de nacionalidade não se esgota no modelo clássico de mãe nacional de origem e filho biológico, alcançando também situações de naturalização e adoção, ambas fundamentais para uma compreensão contemporânea do princípio da igualdade material.

A perspectiva de gênero, nesse contexto, não funciona como elemento periférico, mas como eixo interpretativo indispensável. O problema jurídico em análise decorre do fato de que certos ordenamentos continuam a operar com uma distribuição desigual do poder de conferir pertencimento estatal. O tratamento diferenciado entre homens e mulheres em matéria de nacionalidade reproduz, no plano legislativo, uma hierarquia histórica segundo a qual o homem ocupa posição de centralidade na constituição da identidade jurídica da criança. A mulher, por sua vez, permanece subordinada a condições especiais, hipóteses restritivas ou exigências adicionais. Ainda que o texto-base se concentre especificamente na transmissão da nacionalidade a filhos, ele próprio reconhece que a discriminação de gênero nas leis de nacionalidade vai além dessa questão, alcançando, em cerca de 45 Estados, a aquisição, a mudança ou a manutenção da nacionalidade em razão de alterações do estado civil. Isso reforça a compreensão de que a desigualdade nessa matéria integra um quadro mais amplo de discriminação normativa de gênero.

Sob o ponto de vista jurídico-internacional, a crítica a esse modelo discriminatório encontra sólido amparo normativo. O texto-base destaca, em primeiro lugar, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, cujo artigo 9 exige que os Estados Partes concedam às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. O documento assinala que, embora desde então tenha havido uma mudança radical para melhor, as desigualdades de gênero nas leis de nacionalidade continuam a contribuir para a apatridia. A referência à CEDAW é central porque insere o debate em uma moldura jurídica internacional de combate à discriminação, afastando qualquer pretensão de tratar a igualdade nessa matéria como faculdade política discricionária dos Estados.

Esse marco jurídico internacional não se limita à CEDAW. A proteção do direito à nacionalidade e da igualdade entre homens e mulheres também se articula com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com outros instrumentos internacionais voltados à proteção da pessoa humana. Ainda que o trecho examinado do documento não desenvolva de forma exaustiva cada um desses diplomas, a estrutura argumentativa do texto deixa evidente que a discriminação em matéria de nacionalidade deve ser lida à luz do sistema internacional de direitos humanos.

Isso significa reconhecer que a nacionalidade não é mero atributo concedido livremente pelo Estado sem limites externos, mas instituto condicionado por parâmetros internacionais de igualdade, proteção da infância e prevenção da exclusão. Tal leitura é particularmente importante porque desloca a discussão do domínio tradicional da soberania absoluta para o campo da responsabilidade internacional dos Estados perante compromissos normativos assumidos.

Também merece destaque o papel do Exame Periódico Universal. O texto-base registra que, entre 2008 e 2025, ao menos 209 recomendações foram formuladas no âmbito do UPR para a eliminação de disposições discriminatórias nas leis de nacionalidade que impedem mães de conferir nacionalidade a seus filhos. Esse dado é juridicamente expressivo porque revela que a desigualdade de gênero em matéria de nacionalidade já foi consolidada como objeto de monitoramento sistemático no sistema internacional de direitos humanos. O fato de diversos Estados terem reformado suas leis após receberem tais recomendações reforça a percepção de que a comunidade internacional não trata mais essa matéria como mero assunto doméstico, mas como questão de relevância global.

Cumprir observar que o próprio texto-base apresenta a igualdade de gênero nas leis de nacionalidade como uma espécie de roteiro para reforma, ao afirmar que poucas alterações simples podem eliminar uma das causas-raiz da apatridia. A afirmação é relevante para este capítulo porque confirma que as bases conceituais e jurídicas aqui analisadas não possuem apenas função descritiva, mas também projeção normativa e propositiva. Compreender a nacionalidade como vínculo jurídico fundamental, a apatridia como condição de privação severa de direitos, e a desigualdade de gênero como discriminação estrutural, permite sustentar que a reforma dessas leis não constitui mero aprimoramento legislativo, mas exigência de justiça material e de coerência com o direito internacional dos direitos humanos.

2. A desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade como fator de produção da apatridia

A desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade não constitui apenas uma anomalia normativa em confronto com os parâmetros contemporâneos de igualdade. Trata-se, em muitos contextos, de um mecanismo jurídico capaz de produzir, de forma direta e previsível, situações de apatridia, sobretudo infantil. O texto-base é explícito ao reconhecer que leis de nacionalidade que impedem mães de conferir sua nacionalidade aos filhos em igualdade de condições com os homens são causa de apatridia. A afirmação tem especial relevância porque demonstra que o problema não se resume ao tratamento desigual entre

sujeitos formalmente comparáveis, mas se projeta sobre a própria possibilidade de reconhecimento jurídico e pertencimento estatal de crianças e adolescentes.

O quadro empírico apresentado pelo documento confirma a dimensão estrutural do problema. O levantamento identifica 24 Estados em que mulheres nacionais de origem não podem transmitir sua nacionalidade a filhos biológicos em igualdade com os homens. O mesmo estudo aponta, ainda, 4 países em que mulheres naturalizadas não possuem os mesmos direitos dos homens naturalizados para transmitir nacionalidade a filhos biológicos, bem como 5 países em que mulheres não dispõem de igualdade na transmissão da nacionalidade a filhos adotivos. Esses dados revelam que a discriminação legislativa não se limita a um modelo único de maternidade biológica, alcançando também situações de naturalização e adoção, o que amplia significativamente a compreensão do problema e reforça seu caráter sistêmico.

A leitura desses números impõe uma conclusão importante: a apatridia, nesse contexto, não pode ser tratada como evento excepcional ou acidental. Quando a legislação estabelece que o pai transmite automaticamente a nacionalidade, enquanto a mãe só pode fazê-lo em hipóteses restritas, mediante condições adicionais ou procedimentos posteriores, o ordenamento já produz uma distribuição desigual do risco de exclusão jurídica. O documento divide as leis dos 24 Estados em diferentes categorias, justamente para demonstrar que há graus distintos de discriminação, desde sistemas que praticamente vedam a transmissão materna, salvo exceções mínimas, até sistemas em que a aquisição só é possível mediante requerimento posterior. A própria nota ressalta que as leis da primeira categoria são aquelas que criam o maior risco de apatridia.

O núcleo do problema aparece com maior nitidez nas situações em que a criança não consegue adquirir a nacionalidade paterna. O texto-base registra que a desigualdade nas leis de nacionalidade conduz à apatridia quando o pai é apátrida, quando sua nacionalidade não pode ser transmitida em razão do próprio conteúdo da lei, quando é desconhecido, quando não estabeleceu juridicamente a filiação, quando está ausente, falecido ou separado à força da família, ou ainda quando não consegue cumprir exigências administrativas e documentais necessárias à formalização da nacionalidade do filho. Também são mencionadas hipóteses em que o pai não está disposto a adotar as providências exigidas pelo ordenamento. Nessas circunstâncias, a limitação da transmissão materna não é mero detalhe técnico, mas elemento que pode impedir completamente a constituição do vínculo jurídico entre a criança e qualquer Estado.

Essa constatação é decisiva para a compreensão do caráter estrutural da discriminação. Em modelos legislativos patriarcais, a nacionalidade da criança continua a ser pensada prioritariamente a partir da figura paterna, enquanto a mãe permanece em posição subsidiária. A mulher somente pode transmitir sua nacionalidade em casos excepcionais, como se sua capacidade jurídica para assegurar pertencimento estatal dependesse da ausência, falha ou impossibilidade do homem. O documento mostra, por exemplo, que, em alguns países, as exceções em favor da mãe só operam se o pai for desconhecido ou apátrida, evidenciando que a legislação não reconhece igualdade originária entre pai e mãe, mas apenas uma substituição excepcional da autoridade paterna.

Os exemplos concretos mencionados na nota reforçam esse padrão. Na Arábia Saudita, a mãe saudita pode transmitir sua nacionalidade ao filho apenas se o pai for desconhecido ou apátrida; além disso, quando se trata de criança nascida de mãe saudita e pai estrangeiro, a aquisição depende de pedido de naturalização após a maioridade e do atendimento de várias condições, como residência permanente, ausência de condenações e fluência em árabe. Em contrapartida, os filhos de pai saudita adquirem automaticamente a nacionalidade ao nascer, independentemente do local de nascimento. Na Síria, a mãe síria só pode transmitir nacionalidade se a criança nascer no território e se o pai não estabelecer a filiação jurídica; já os pais sírios transmitem a nacionalidade independentemente do local de nascimento. Nos Emirados Árabes Unidos, a mãe emiradense somente transmite nacionalidade em hipóteses limitadas, sendo que, em determinados casos, os filhos apenas podem requerê-la ao atingirem determinada idade, ao passo que os filhos de pai emiradense a adquirem automaticamente no nascimento. Esses exemplos mostram como a desigualdade não é apenas abstrata, mas operacionalizada em cláusulas legislativas específicas que subordinam a maternidade a filtros inexistentes para a paternidade.

O mesmo padrão hierárquico aparece quando se examina a situação de mulheres naturalizadas. O documento registra que, em quatro países, mulheres que adquiriram a nacionalidade posteriormente não podem transmiti-la a seus filhos biológicos em igualdade com homens na mesma condição. Em certos sistemas, a mulher naturalizada só pode conferir nacionalidade se o pai não reconheceu a paternidade ou se ela obtiver a guarda da criança. Em outros, simplesmente não há previsão para essa transmissão materna, ao passo que a transmissão por homens naturalizados é admitida. O exemplo do Iêmen é revelador: a nota informa que mães naturalizadas não podem transmitir nacionalidade aos filhos, porque a lei silencia quanto a essa possibilidade, enquanto o pai naturalizado pode fazê-lo, desde que os

filhos residam com ele no país. A omissão legislativa, nesse caso, não é neutra; ela reproduz a preferência pela linhagem paterna como fundamento do pertencimento estatal.

Também a adoção evidencia a persistência da desigualdade. O estudo aponta cinco Estados em que mulheres não têm os mesmos direitos que os homens para transmitir nacionalidade a filhos adotivos. Em alguns deles, a mulher não pode transmitir nacionalidade ao filho adotivo em nenhuma circunstância, ao passo que os homens podem. Em outros, a mãe apenas pode transmitir nacionalidade se adotar a criança sozinha, enquanto os homens, de maneira geral, conservam maior amplitude de reconhecimento nessa matéria. A adoção, longe de ser aspecto periférico, mostra que a discriminação nas leis de nacionalidade ultrapassa a biologia e se projeta sobre modelos jurídicos de parentalidade, reafirmando a ideia de que o poder de conferir pertencimento estatal continua mais fortemente associado ao masculino.

O caso do Burundi, reproduzido no documento, ilustra com clareza esse problema. A legislação burundesa permite que mães confiram nacionalidade apenas em circunstâncias específicas, como quando a criança nasce fora do casamento, a filiação materna está estabelecida e o pai é desconhecido, ou quando o pai repudiou a criança. Já os pais burundeses transmitem automaticamente a nacionalidade a filhos nascidos no Burundi ou no exterior. O mesmo trecho mostra que, quando o pai adquire ou readquire a nacionalidade, os filhos menores a acompanham, desde que ele os tenha reconhecido; se o pai não reconheceu a criança, ela somente acompanhará a nacionalidade da mãe quando esta a adquirir ou readquirir. O documento conclui que essa disparidade contradiz a própria constituição do país, que garante igualdade em matéria de nacionalidade.

A discriminação, portanto, opera em múltiplos níveis. Há leis que negam totalmente a transmissão materna; há leis que a permitem apenas em hipóteses excepcionais; há leis que transformam um direito automático do pai em mera possibilidade sujeita a pedido, condição ou autorização no caso da mãe; e há leis que silenciam sobre o direito das mulheres naturalizadas, produzindo exclusão por omissão. Em todas essas formas, o resultado é semelhante: o Estado atribui maior valor jurídico ao vínculo paterno e reduz a maternidade a posição secundária na definição do pertencimento nacional. A apatridia, por sua vez, emerge como consequência previsível dessa arquitetura normativa, especialmente quando o canal paterno falha ou se torna impraticável.

Ao mesmo tempo, o documento mostra que, embora reformas tenham ocorrido em diferentes países, elas nem sempre eliminaram integralmente a desigualdade. Há reformas parciais, regimes de transição e soluções condicionais que continuam a sujeitar mulheres a

requisitos mais rigorosos que os impostos aos homens. O exemplo dos Emirados Árabes Unidos, em que a criança de mãe emiradense e pai estrangeiro pode requerer a nacionalidade apenas ao atingir certa idade, deixa evidente que ampliar direitos sem reconhecer igualdade imediata e automática ainda preserva uma lógica de hierarquia normativa entre os gêneros. Do mesmo modo, o caso de Madagascar, em que a reforma contemplou apenas a capacidade de mães transmitirem nacionalidade a filhos biológicos, mas não a filhos adotivos, mostra que a superação da discriminação pode ser incompleta.

A desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade é fator efetivo de produção da apatridia porque impede ou restringe o reconhecimento do vínculo estatal a partir da mãe, justamente quando a via paterna se mostra inviável, inacessível ou juridicamente insuficiente. A apatridia infantil, nesse contexto, não decorre de azar legislativo nem de circunstância imprevisível, mas de escolhas normativas que continuam a organizar a transmissão da nacionalidade segundo hierarquias patriarcais. A permanência dessas leis confirma que a exclusão jurídica de mulheres e crianças ainda é reproduzida pelo próprio desenho do ordenamento, o que torna indispensável interpretar a reforma da legislação de nacionalidade não apenas como exigência de igualdade formal, mas como medida concreta de prevenção da apatridia e de proteção integral.

3. Mecanismos internacionais, reformas legislativas e desafios para a igualdade material

A persistência da desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade não passou despercebida pela comunidade internacional. Ao contrário, o material-base demonstra que a matéria passou a integrar de forma consistente a agenda de monitoramento dos direitos humanos, especialmente no âmbito dos mecanismos das Nações Unidas voltados à revisão das práticas estatais. Essa resposta institucional é relevante porque evidencia que a discriminação na transmissão da nacionalidade deixou de ser tratada como tema meramente doméstico, submetido exclusivamente à soberania legislativa de cada Estado, e passou a ser compreendida como questão de interesse internacional, diretamente relacionada à prevenção da apatridia, à proteção da infância e à efetividade do princípio da igualdade.

Nesse contexto, o Exame Periódico Universal (UPR) assume posição central. O documento informa que, entre 2008 e 2025, foram formuladas pelo menos 209 recomendações dirigidas a Estados para a eliminação de disposições discriminatórias nas leis de nacionalidade que impedem mães de transmitir sua nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens. Trata-se de dado expressivo, porque demonstra não

apenas a recorrência do problema, mas também o reconhecimento institucional de que essa desigualdade constitui violação relevante dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados. O UPR², ao consolidar tais recomendações, atua como mecanismo de visibilização, pressão normativa e acompanhamento político, contribuindo para deslocar a discussão da esfera de invisibilidade jurídica para o campo da responsabilização internacional.

A importância do UPR, entretanto, não se resume ao número de recomendações emitidas. Sua relevância decorre igualmente do fato de que, segundo o próprio documento, alguns Estados reformaram suas leis após terem recebido recomendações nesse processo. O texto menciona explicitamente exemplos como Irã, Quênia, Libéria, Madagascar, Mônaco, Serra Leoa, Suriname e Emirados Árabes Unidos, evidenciando que o mecanismo não se limita a formular críticas abstratas, mas pode produzir efeitos concretos sobre os ordenamentos nacionais. Essa constatação é importante para a análise aqui desenvolvida porque demonstra que a resposta institucional internacional possui capacidade indutiva: ainda que não substitua a vontade legislativa interna, contribui para criar ambiente político e jurídico favorável à revisão de normas discriminatórias.

A atuação institucional internacional, contudo, não se esgota no UPR. O documento deixa claro que a UNHCR e a UN Women exercem papel decisivo na promoção da igualdade de gênero nas leis de nacionalidade. A UNHCR o faz no contexto de seu mandato de prevenir e reduzir a apatridia, enquanto a UN Women atua na promoção de políticas, programas e parâmetros voltados à proteção do direito humano à nacionalidade, reconhecendo que a plena participação de mulheres e meninas na vida social, jurídica e política depende também do acesso igualitário ao pertencimento estatal. Essa atuação conjugada possui especial relevância porque articula duas agendas que durante muito tempo foram tratadas de maneira separada: a agenda de combate à discriminação de gênero e a agenda de enfrentamento da apatridia. O texto-base mostra, assim, que a igualdade nas leis de nacionalidade é compreendida institucionalmente não apenas como expressão do princípio da igualdade, mas como estratégia concreta de redução de vulnerabilidades.

A resposta internacional também deve ser compreendida à luz do marco jurídico que sustenta essas intervenções. O documento recorda que a CEDAW, desde 1979, exige que os Estados Partes garantam às mulheres igualdade com os homens em matéria de aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Além disso, a própria lógica protetiva do sistema internacional de direitos humanos, articulada com a proteção da infância e com o direito à

² Universal Periodic Review - Revisão Periódica Universal.

nacionalidade, reforça a ilegitimidade das normas discriminatórias ainda existentes. A presença de mecanismos de revisão internacional, portanto, não constitui ingerência arbitrária sobre a autonomia legislativa estatal, mas desdobramento dos compromissos jurídicos assumidos no plano internacional. Quando a comunidade internacional recomenda a remoção de cláusulas discriminatórias nas leis de nacionalidade, ela não está impondo agenda externa desvinculada do consentimento estatal; está, antes, cobrando coerência entre o ordenamento interno e as obrigações internacionalmente aceitas.

Apesar desses avanços institucionais, o material-base também evidencia que a resposta normativa dos Estados permanece incompleta. O documento aponta que houve reformas relevantes desde 2000 em diversos países, inclusive em Sri Lanka, Egito, Argélia, Marrocos, Bangladesh, Quênia, Tunísia, Iêmen, Senegal, Suriname, Madagascar, Serra Leoa e Libéria. Esse conjunto de exemplos mostra que a revisão legislativa é possível e que a transformação do quadro discriminatório não é apenas teórica. Ao mesmo tempo, porém, a nota demonstra que o ritmo das mudanças tem sido desigual, e que em vários casos as reformas foram apenas parciais, lentas ou limitadas a certos grupos de mulheres e crianças. Assim, o avanço normativo, embora real, não autoriza a conclusão de que a igualdade material já foi alcançada.

Os exemplos recentes destacados pelo documento confirmam esse diagnóstico ambivalente. A Malásia, por exemplo, aprovou emenda constitucional para permitir que mulheres transmitam nacionalidade a filhos nascidos no exterior em igualdade com os homens, o que representa passo importante na correção de uma desigualdade histórica. Todavia, o próprio texto ressalta que a reforma ainda não estava plenamente em vigor no momento da elaboração da nota e que não abrangia integralmente situações pretéritas, revelando limites na implementação. O Nepal, por sua vez, promoveu alteração que facilitou a declaração materna quando o pai é desconhecido ou não pode ser localizado, o que melhora a posição das mães em contextos de vulnerabilidade, mas ainda não elimina por completo os entraves estruturais ligados à centralidade da figura paterna. Em Omã, mudanças recentes flexibilizaram parcialmente os requisitos de naturalização, sem contudo extinguir o desenho desigual da legislação. Em sentido oposto, o documento aponta retrocesso no Kuwait, onde alteração legislativa de 2024 restringiu hipóteses anteriormente existentes. Esses exemplos mostram que o processo reformista é irregular, podendo incluir tanto avanços quanto regressões.

O documento chama atenção para os casos de Burundi, Sudão e Togo, em que as constituições passaram a afirmar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, mas as

leis de nacionalidade permaneceram formalmente discriminatórias. A nota observa que, embora em tese a constituição deva prevalecer, na prática as autoridades administrativas tendem a aplicar a lei específica, por ser o instrumento mais diretamente relacionado aos procedimentos de reconhecimento da nacionalidade. Esse descompasso entre a promessa constitucional de igualdade e a manutenção de leis infraconstitucionais desiguais revela um problema clássico de efetividade: não basta que a igualdade seja proclamada em nível abstrato; é necessário que ela seja operacionalizada nos dispositivos concretos que regem a vida das pessoas.

A igualdade de gênero nas leis de nacionalidade não pode ser compreendida como simples adequação formal a compromissos internacionais ou como gesto simbólico de modernização legislativa. Seu significado jurídico é mais profundo. Como o próprio documento enfatiza que a eliminação de cláusulas discriminatórias ajuda a prevenir a apatridia e suas consequências, entre elas a restrição de acesso a direitos e serviços, a discriminação e a exploração. A reforma, portanto, possui função nitidamente protetiva: ela atua sobre uma das causas-raiz da exclusão jurídica, reduzindo o risco de que mulheres e crianças sejam empurradas para condições de invisibilidade estatal e vulnerabilidade prolongada.

Também por isso, o texto-base afirma que pequenas alterações legais podem eliminar uma das causas fundamentais da apatridia. A formulação é significativa porque combina simplicidade técnica com profundidade humanitária. Em muitos casos, a superação da discriminação não exige uma remodelação integral do sistema constitucional, mas a revisão pontual de dispositivos que subordinam a transmissão materna da nacionalidade a requisitos inexistentes para os homens. A aparente simplicidade da reforma, contudo, não deve obscurecer sua relevância: ao modificar essas regras, o Estado não apenas corrige um tratamento desigual entre adultos, mas previne a produção de apatridia, amplia a proteção da infância e reafirma a coerência de seu ordenamento com os direitos humanos.

Há, por conseguinte, um deslocamento importante na forma de compreender a função das reformas legislativas. Não se trata apenas de cumprir formalmente a CEDAW ou de responder a recomendações internacionais por razões reputacionais. Trata-se de reconhecer que a legislação de nacionalidade participa diretamente da construção ou da negação do pertencimento estatal. Quando as mulheres podem transmitir nacionalidade em igualdade de condições, reduz-se o espaço para que a infância fique dependente exclusivamente da via paterna e diminui-se o risco de que obstáculos familiares, documentais, migratórios ou políticos gerem apatridia. Nesse sentido, a igualdade material

em matéria de nacionalidade deve ser vista como instrumento de prevenção estrutural, e não apenas como expressão abstrata do princípio da não discriminação.

A análise da resposta institucional ao problema permite, assim, formular uma conclusão de caráter crítico. Houve inegável avanço na internacionalização do tema, tanto pela atuação do UPR quanto pelo trabalho da UNHCR e da UN Women, e houve também reformas internas relevantes em múltiplos Estados. Contudo, a permanência de limitações, reformas parciais, condicionamentos excessivos e contradições entre constituições e leis específicas mostra que a transição da igualdade formal para a igualdade material ainda não se completou. Em outras palavras, a comunidade internacional já reconheceu com clareza o problema e dispõe de instrumentos de pressão e orientação; o desafio agora reside em assegurar que os Estados convertam esse consenso normativo em mudanças legislativas integrais, coerentes e efetivas.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que a desigualdade de gênero nas leis de nacionalidade permanece, no cenário contemporâneo, como fator estrutural de produção da apatridia. Não se trata de uma disfunção pontual, nem de resíduo meramente formal de legislações ultrapassadas, mas de um problema jurídico ainda presente em diferentes ordenamentos e apto a gerar efeitos concretos sobre a vida de mulheres e crianças. Ao impedir que mulheres transmitam sua nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens, o direito estatal não apenas reproduz hierarquias patriarcais historicamente sedimentadas, mas contribui diretamente para a formação de situações de exclusão jurídica que poderiam ser evitadas por meio de reformas legislativas compatíveis com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Os dados apresentados pelo texto-base demonstram com clareza que a persistência dessa discriminação não é marginal. O fato de ainda existirem Estados que negam igualdade entre homens e mulheres nacionais de origem na transmissão de nacionalidade a filhos biológicos, bem como países que mantêm restrições para mulheres naturalizadas e para situações envolvendo filhos adotivos, revela que o problema ultrapassa o modelo tradicional de filiação biológica e alcança diversas formas de parentalidade juridicamente reconhecidas. Essa amplitude confirma que a desigualdade de gênero em matéria de nacionalidade não decorre de lacunas acidentais, mas de estruturas normativas que seguem atribuindo aos homens posição privilegiada na definição do pertencimento estatal.

A análise do marco jurídico internacional e dos mecanismos institucionais de monitoramento permitiu demonstrar, ademais, que a permanência dessas normas discriminatórias contraria compromissos assumidos pelos próprios Estados no plano internacional. A exigência de igualdade entre homens e mulheres em matéria de nacionalidade encontra amparo em instrumentos como a CEDAW e se projeta sobre a atuação do sistema internacional de direitos humanos, inclusive por meio do Exame Periódico Universal, no qual foram formuladas ao menos 209 recomendações entre 2008 e 2025 para a remoção de disposições discriminatórias. Tal dado evidencia que o problema não é desconhecido nem juridicamente neutro: ele já foi amplamente identificado, denunciado e submetido a processos institucionais de cobrança internacional.

Entretanto, o estudo também mostrou que, embora tenham ocorrido reformas legislativas em diversos países, os avanços permanecem desiguais, parciais e, em certos casos, insuficientes para assegurar igualdade material. Em alguns contextos, a legislação continua a submeter a transmissão materna da nacionalidade a requisitos adicionais, procedimentos posteriores ou hipóteses restritivas inexistentes para os homens. Em outros, há inconsistências entre constituições igualitárias e leis específicas de nacionalidade ainda discriminatórias. Esse quadro revela que a transição entre igualdade formal e igualdade efetiva ainda não se completou, razão pela qual o enfrentamento da apatridia vinculada à discriminação de gênero exige não apenas declarações principiológicas, mas revisão legislativa concreta e coerente.

Por isso, a eliminação das normas discriminatórias nas leis de nacionalidade deve ser compreendida como medida que transcende o plano da mera conformidade formal com obrigações internacionais. Trata-se de exigência de justiça material, porque busca corrigir uma assimetria histórica que restringe a capacidade jurídica das mulheres de assegurar pertencimento estatal a seus filhos. Trata-se, igualmente, de medida de prevenção da apatridia, porque atua diretamente sobre uma de suas causas estruturais. E trata-se, por fim, de estratégia de proteção integral de direitos humanos, na medida em que reduz vulnerabilidades, amplia o acesso à proteção estatal e reafirma a centralidade da dignidade humana na organização do vínculo entre indivíduo e Estado.

A primeira questão, relativa a saber em que medida a permanência de normas discriminatórias nas leis de nacionalidade transforma a desigualdade de gênero em fator estrutural de produção da apatridia, deve ser respondida afirmativamente. Isso ocorre porque a desigualdade normativa não se limita a estabelecer tratamento jurídico distinto entre homens e mulheres em abstrato, mas organiza a própria atribuição do pertencimento estatal

segundo uma lógica hierarquizada, na qual a via paterna permanece prioritária e a via materna aparece como subsidiária, excepcional ou condicionada. Em consequência, quando a criança não consegue adquirir a nacionalidade do pai — seja porque ele é apátrida, desconhecido, ausente, falecido, separado à força da família ou incapaz de cumprir exigências administrativas e documentais — a restrição à transmissão materna converte a desigualdade de gênero em mecanismo concreto de exclusão jurídica. Nessa perspectiva, a apatridia não surge como evento fortuito, mas como resultado previsível de ordenamentos que ainda reproduzem hierarquias patriarcais na definição do vínculo entre indivíduo e Estado. O próprio documento-base é expresso ao afirmar que leis de nacionalidade que não conferem às mulheres os mesmos direitos dos homens para transmitir nacionalidade a seus filhos são causa de apatridia.

A segunda questão, sobre em que medida a reforma dessas leis deve ser compreendida não apenas como instrumento de igualdade formal, mas como estratégia efetiva de proteção integral de mulheres e crianças, também deve ser respondida de forma afirmativa. A eliminação da discriminação nas leis de nacionalidade não representa apenas adequação abstrata ao princípio da igualdade, nem mero cumprimento protocolar de tratados internacionais. Sua relevância é substancial, porque atua diretamente sobre uma das causas estruturais da apatridia, ampliando o acesso à documentação, à proteção estatal, aos serviços públicos e ao reconhecimento jurídico. Ao permitir que mulheres transmitam nacionalidade em igualdade de condições com os homens, o ordenamento reduz a dependência exclusiva da filiação paterna e protege crianças contra situações de invisibilidade jurídica e desproteção institucional. Por isso, a reforma legislativa deve ser compreendida como medida de justiça material, de proteção da infância e de efetivação dos direitos humanos. O texto-base sustenta exatamente essa leitura ao afirmar que a igualdade de gênero nas leis de nacionalidade ajuda a prevenir a apatridia e suas consequências negativas, como restrição de acesso a direitos e serviços, discriminação e exploração, além de indicar que pequenas alterações legais podem eliminar uma das causas-raiz da apatridia.

A conclusão que se impõe, portanto, é que a igualdade de gênero nas leis de nacionalidade não pode ser tratada como agenda acessória ou secundária. Enquanto subsistirem ordenamentos que reconhecem aos homens poder superior de transmissão da nacionalidade, a apatridia continuará a ser produzida não apenas por contingências sociais ou falhas administrativas, mas pela própria arquitetura normativa do Estado. Superar esse quadro exige reconhecer que a reforma das leis de nacionalidade não corresponde apenas à atualização técnica do ordenamento, mas à implementação efetiva de um compromisso

jurídico e ético com a igualdade, com a proteção da infância e com o direito de toda pessoa a não ser privada arbitrariamente de pertencimento estatal.

Referências

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Nova York, 18 dez. 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York, 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 16 dez. 1966.

UNHCR; UN WOMEN. *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2026*. Geneva: UNHCR, 2026.